



Câmara de Vereadores de Serrinha
Estado da Bahia

LEI Nº 494/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA - BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem pôr finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;**
- II - as despesas de capital e programação para o exercício;**
- III- regras para a elaboração da lei orçamentária anual;**
- IV - alterações na legislação tributária e medidas para o incremento da receita;**
- V - as disposições e alterações na política de pessoal e encargos sociais.**

Art. 2º - A lei orçamentária anual, obedecerá aos principais da unidade, universalidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1996.

Art. 3º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo Único - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as



Continuação da lei nº 494/96

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - outras rendas.

Art. 13º - A Lei orçamentária Anual contará a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa específica é o programa especial do trabalho, custeado pôr dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14º - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 15º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orçamentária Municipal e Emendas Constitucional nº 01, não ultrapassando o limite de 7% (sete pôr cento) da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio,

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previden

